**RECOMENDAÇÃO** 

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fiscalização nas instituições privadas de

ensino fundamental e médio, correspondente aos custos efetivamente realizados no

período da suspensão das aulas presenciais viabilização de acordos concedendo a

partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução,

durante o período de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos

129, III e VI, da CF/88, 7°, I, da Lei Complementar n° 75/93, 26, I e 27, da Lei n° 8.625/93,

e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como

princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos

ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5°, e inciso V, do

artigo 170, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em

vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por

objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência

e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de

Defesa do Consumidor;

Documento assinado digitalmente por Katarina Kirley de Brito Gouveia em 30/04/2020 12h07min.

**CONSIDERANDO** que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

**CONSIDERANDO** o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

**CONSIDERANDO** o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 23 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

**RESOLVE:** 

**RECOMENDAR** Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

 1. - Disponibilizem aos consumidores proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados

no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.1- Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 30 de abril de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

2.1- Incentivem os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhem aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Sigam a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação,em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- Seja a recomendação enviada às Secretarias de Educação para fins de acompanhamento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Itapissuma, 30 de abril de 2020.

Katarina Kirley de Brito Gouveia, Responsável - Cargo.